



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 20

Brasília, 11 a 17 de outubro de 1999

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral. Dano. Art. 37, § 1º.

A colocação de propaganda em placas de sinalização de trânsito, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Situação semelhante à discutida no Recurso Especial nº 16.107, relator o Ministro Eduardo Alckmin (Informativo 18). Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Recurso de Instrumento nº 1.573/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 14.10.99.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Aprovação. Recurso MP.

O candidato não pode ser responsabilizado por ter o partido deixado de comprovar o registro de seu comitê financeiro. O próprio candidato pode submeter as suas contas de campanha à apreciação da Justiça Eleitoral, sem necessidade de intervenção do comitê financeiro do partido ao qual está filiado. A ausência de abertura de conta bancária não enseja a desaprovação das contas. Precedentes da Corte nesse sentido. A inexata prestação de contas não significa, por si só, tenha sido infringida norma relativa ao financiamento de campanha, de modo a incidir o disposto no art. 69 da Lei nº 9.100/95 (“*O descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha caracteriza abuso do poder econômico*”). Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.940/TO, rel. Min. Maurício Corrêa, em 14.10.99.

Plano de Seguridade Social. Medida provisória. Illegitimidade *ad causam* do presidente do TRE.

Iniciado o julgamento de recurso especial em mandado de segurança, o Ministro Edson Vidigal, relator, proferiu voto conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para julgar extinto o processo, em face da carência de ação dos impetrantes, tendo em vista a ilegitimidade *ad causam* da autoridade impetrada, por não ter poder para decidir quanto à legalidade ou não do percentual determinado para a contribuição social, cabendo-lhe tão-somente determinar o desconto das importâncias. Após o voto do relator, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro

Fernando Neves.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.131/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 14.10.99.

Propaganda eleitoral. Poder de polícia. Multa. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade, em razão de propaganda irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.150/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 14.10.99.

Investigação judicial. Abuso de poder político. Nomeação de assessores. Período eleitoral.

Aos agentes públicos em campanhas eleitorais são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, ressalvada, entre outras, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, *ut art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97*. Sobre a ilegalidade na criação dos cargos, não compete à Justiça Eleitoral pronunciar-se. É necessária a comprovação da prática de abuso de poder, em detrimento da liberdade do voto, capaz de influir no resultado das eleições ou de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao pleito. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Deu-se por impedido o Ministro Fernando Neves.

Recurso Ordinário nº 396/PA, rel. Min. Costa Porto, em 14.10.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Juiz de direito. Aquisição de vitaliciedade. Atuação como juiz eleitoral.

O juiz de direito pode atuar como juiz eleitoral durante o período de aquisição da garantia da vitaliciedade (art. 95, I, da CF: “*Os juízes gozam das seguintes garantias: I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;*”). Precedentes da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 547/PA, rel. Min. Edson Vidigal, em 14.10.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.831/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial não admitido. Ação de impugnação de mandato eletivo acolhida. Obras públicas realizadas em período eleitoral, com desvio de finalidade, com intuito de angariar benefícios eleitorais. Pretensão de revaloração de provas. Inviabilidade quando não se aponta qualquer transgressão a princípio probatório e apenas se assevera que os elementos de prova não poderiam levar à conclusão extraída pelo acórdão recorrido. Despacho de não-admissão do recurso que se confirma. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 8.10.99.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.000/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Prazo. Propaganda irregular. Presunção de responsabilidade do candidato. Impossibilidade. Lei nº 9.504/97, arts. 37, § 1º, 96, § 8º. CE, art. 276, § 1º.

1. O prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º, refere-se ao recurso cabível das decisões proferidas pelos juízes auxiliares.

2. O prazo para a interposição de recurso especial é de três dias (Código Eleitoral, art. 276, § 1º).

3. Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

4. Precedentes.

5. Agravo de instrumento e recurso especial providos.

DJ de 8.10.99.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.001/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo de instrumento. Conversão. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário. Reclamação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

1. Converte-se o agravo de instrumento em recurso especial quando atendidos os pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, portaria para apurar irregularidades na veiculação de propaganda irregular (art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

3. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante que se desincumbir do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 8.10.99.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.008/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97. Recurso. Prazo. CE, arts. 275, § 1º, e 276, § 1º. Responsabilidade. Presunção. Impossibilidade.

1. O prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º, refere-se ao recurso cabível das decisões proferidas pelos juízes auxiliares.

2. O prazo para a interposição de recurso especial é de três dias (Código Eleitoral, art. 276, § 1º).

3. Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

4. Agravo e recurso especial providos.

DJ de 8.10.99.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.025/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inocorrência. Propaganda eleitoral irregular. Presunção de responsabilidade do candidato. Impossibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º.

1. O prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º, refere-se ao recurso cabível das decisões proferidas pelos juízes auxiliares.

2. O prazo para interposição do recurso especial é de três dias (Código Eleitoral, art. 276, § 1º).

3. Para condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

4. Agravo e recurso especial providos.

DJ de 8.10.99.

HABEAS CORPUS Nº 372/PA

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: *Habeas corpus*. Representação. Concessão de direito de resposta. Instauração de inquérito policial, fundado no CE, art. 347. Falta de justa causa.

1. A configuração do crime tipificado no Código Eleitoral, art. 347, exige a recusa de cumprimento ou obediência à diligência, ordem ou instrução emanada da Justiça Eleitoral.

2. Ordem concedida.

DJ de 8.10.99.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.776/SC

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Mandado de segurança. Consulta plebiscitária. Emancipação de distrito.

Decisão regional que indeferiu a realização de plebiscito. Inobservância dos requisitos previstos em lei complementar estadual.

Ordem denegada.

Compete à Justiça Eleitoral, diante de processo administrativo visando à emancipação de distrito, perquirir a observância dos requisitos constitucionais e legais

indispensáveis a tanto. Precedentes do TSE.

DJ de 8.10.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.964/BA

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial.

Vice-prefeito. Substituição. Eleição municipal de 1996.

Interpretação lógica do art. 14 da Lei nº 9.100/95.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 8.10.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.038/CE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Designação de promotor para funcionar na Justiça Eleitoral.

O procurador-geral de Justiça Estadual não pode fazer, unilateralmente, a designação.

Lei Complementar nº 75/93, arts. 77, 78 e 79. Sua observância.

Recurso especial de que não se conhece.

DJ de 8.10.99.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

Jurisdição eleitoral e vitaliciedade

Concluído o julgamento de *habeas corpus* em que se alegava a incompetência da juíza de primeiro grau que condenou os pacientes pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 187 do Código Eleitoral (v. Informativo 161). O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido por entender que a juíza, ao ser designada para oficiar como substituta em vara única da comarca, assumiu automaticamente a jurisdição eleitoral, não sendo a sua competência limitada em razão de não haver adquirido

vitaliciedade. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence que deferiam o *habeas corpus*, por entenderem que a regra do inciso II do art. 22 da Loman – que confere aos juízes que não hajam adquirido a vitaliciedade a prática de todos os atos reservados aos juízes vitalícios – não abrange os juízes eleitorais, razão pela qual seria necessária a designação de juiz vitalício.

HC nº 79.395/SC, rel. Min. Octávio Gallotti, 6.10.99.

DESTAQUE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 27

Procedência: Juazeiro/BA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de suspensão de segurança, com pedido de liminar, visando cassar decisão de juiz do TRE/BA, nos autos do Mandado de Segurança Originário nº 466, requerida por Paganini Nobre Mota, presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Município de Juazeiro, contra ato do presidente da executiva estadual da mesma agremiação, que deu imediato cumprimento à decisão daquele Colegiado de dissolução do diretório municipal, sem atentar para recurso regularmente interposto pelo impetrante para o presidente nacional do partido.

2. O presente pedido de suspensão de segurança está fundamentado na Lei nº 4.348, de 16.6.64, sustentando o requerente que o deferimento da liminar, pelo juiz do TRE/BA, feriu o art. 1º da Lei nº 9.096/95, o qual definiu os partidos políticos como pessoas jurídicas de Direito privado, bem como na Lei nº 9.259/96, que alterou a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, deixando de considerar os partidos políticos

como autoridades para efeito de cabimento de mandado de segurança. Alega, ainda, que no despacho no qual foi deferida a liminar “não se analisou quaisquer considerações desta natureza”.

3. Desde o advento da Constituição de 1988, por força do seu art. 17, § 2º, os partidos políticos passaram à condição de pessoas jurídicas de Direito privado, adquirindo personalidade jurídica, na forma da lei civil, sendo livres a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, “*resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana*” e observados os princípios insculpidos nos incisos do art. 17 da Lei Maior. Assegurou-lhes a Constituição, no § 1º do art. 17, a “*autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias*”. Prevê, é certo, o § 2º do mesmo art. 17 da Lei Magna que os estatutos partidários serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

4. Não se cuidando, assim, de pessoas jurídicas de Direito público, as disputas internas entre seus membros e órgãos de direção e atividade, à semelhança das entidades de Direito privado, têm foro competente para dirimi-las na Justiça Comum e não na Justiça Eleitoral. Esta delas conhecerá, para dizer da

validade ou não das decisões partidárias, no momento adequado, se e quando guardarem relação de pertinência com atos do processo eleitoral. Após decisão partidária, se forem tidos por escolhidos candidatos pelo partido, *ad exemplum*, ou assentadas coligações partidárias, ao ensejo do pedido de registro dos candidatos ou de deliberação sobre alianças, na Justiça Eleitoral, esta poderá, então, na medida de sua competência, vir a pronunciar-se sobre eventuais alegações de nulidade dos atos partidários, com reflexo no processo de registro de seus respectivos candidatos ou de coligações adotadas. Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar, antes disso, as discórdias entre membros de partidos ou entre seus órgãos, cujas atribuições se prevêem nos estatutos próprios. Enquanto entidades de Direito privado, que agora são, os partidos políticos devem buscar a solução dos litígios concernentes à sua intimidade associativa na Justiça Comum. No caso concreto, ressalta, aqui, a necessidade de discutir e interpretar os estatutos do PMDB para o desate da postulação em torno da dissolução do diretório municipal.

5. Na espécie, o que existe é conflito de interesses e de deliberações entre diretórios de partido político, pessoa jurídica de Direito privado, a respeito do controle de poder interno na entidade política municipal. Tal como sucedeu nas disputas anteriores, de similar natureza, caberá à Justiça Comum dirimir-las.

6. De fato, no Recurso Especial nº 13.456/PE, o TSE decidiu em acórdão assim ementado:

“Competência. Ação ordinária anulatória. Ato de órgão de direção de partido político. Intervenção.

Versando a ação a insubstância de ato de intervenção a envolver órgãos de partido político, a competência para julgá-la não é da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum”.

7. No Recurso Especial nº 13.212/TO, a 4.11.97, em hipótese de intervenção de diretório regional de partido político em diretório municipal, a Corte decidiu no sentido da “*incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir conflito instaurado entre órgãos do mesmo partido político*”.

8. Não se cuida, assim, de negar acesso ao Poder Judiciário pelo órgão partidário ou dirigentes de partido em conflito interno na entidade. Esse sempre está assegurado a quem sofre violência ou ameaça a direito seu (CF, art. 5º, XXXV). Tratando-se, porém, de pessoa jurídica de Direito privado, os litígios, qual antes acentuei, que se passam na intimidade dos seus órgãos hão de ser dirimidos na Justiça Comum, para tanto competente.

9. Dá-se, porém, que não constitui a suspensão de segurança, *ut* Lei nº 4.348/64, procedimento de exame do mérito do mandado de segurança, nem recurso contra a liminar deferida ou a sentença concessiva do *writ*. Segundo o art. 4º da Lei nº 4.348/64, os pressupostos à admissibilidade e deferimento da suspensão de liminar ou de sentença em mandado de segurança estão assim definidos:

“Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica

de Direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato”.

10. Ora, bem de ver é que o requerente – Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – não atende ao pressuposto subjetivo, qual seja, não se trata de pessoa jurídica de Direito público, mas, tão-só, de órgão local de partido político, pessoa jurídica de Direito privado. Não figura também o Ministério Público como requerente de suspensão de segurança, qual, no ponto, se tem admitido.

11. De outra parte, porque na suspensão de segurança não se examina o mérito da pretensão deduzida no mandado de segurança, para ser deferida a súplica, mister se faz a caracterização de qualquer dos pressupostos objetivos: “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública”.

12. Pois bem, no caso concreto, não se faz presente, em decorrência da liminar, por sua própria extensão e natureza, risco de grave lesão a qualquer dos valores indicados. Cuidase de conflito entre órgãos do mesmo partido, embora importando intervenção de um no outro. Decerto, não resulta daí, entretanto, qualquer ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Se o mandado de segurança cabe, ou não, em hipótese como a presente, é matéria a ser, agora, apreciada, na decisão final, pelo juízo competente, eis que não objeto de análise preliminar. O mesmo é de afirmar, no que concerne à legitimidade ativa do requerente, não questionada pelo magistrado, antes de deferir a liminar, cuja suspensão se pretende.

13. Em face da excepcionalidade da suspensão de segurança, *ut* art. 4º da Lei nº 4.348, de 1964, não estão satisfeitos aqui os requisitos a concedê-la.

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão de segurança.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.